



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895940 - MT (2024/0073264-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
ADVOGADO : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EMANUEL PINHEIRO
CORRÉU : ANTONIO MONREAL NETO
CORRÉU : MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO
CORRÉU : IVONE DE SOUZA
CORRÉU : RICARDO APARECIDO RIBEIRO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EMANUEL PINHEIRO**, no qual se indica como autoridade coatora o Desembargador Luiz Ferreira da Silva, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, prolator de decisão que, no dia 4/3/2024, aplicou as seguintes cautelares ao paciente (e-STJ, fl. 58):

- "(i) proibição de manter contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com servidores e agentes políticos (Secretários Municipais) da Prefeitura de Cuiabá, bem como com Célio Rodrigues, Milton Corrêa e Gilmar Cardoso e seus familiares, e com as demais pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo por qualquer formei, mesmo que através de interpostas pessoas;
- (ii) proibição de acesso e frequência às dependências da sede e eventuais órgãos descentralizados da Prefeitura de Cuiabá e das empresas envolvidas;
- (iii) dever de manter seu endereço atualizado nestes autos;
- (iv) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
- (v) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo processante
- (vi) suspensão do representado do cargo de Prefeito de Cuiabá, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto interessar à persecução".

Consta dos autos que, no curso do inquérito policial nº 001/2022/GOP-PJC/NACO-MPMT, o Ministério Público apresentou em 19/2/2024 pedido (e-STJ, fls. 62-148) de fixação de medidas cautelares contra o paciente (prefeito municipal de Cuiabá/MT) e outros servidores municipais, narrando para tanto a existência de uma suposta organização criminosa "cuja finalidade específica é a sangria dos cofres públicos, através da obtenção de benefícios ilícitos, com atuação sistêmica e duradoura dentro do Poder Executivo Municipal" (e-STJ, fl. 63). Segundo o *Parquet* local, os investigados teriam interferido nas contratações realizadas pela municipalidade no âmbito da gestão da saúde pública, inclusive no combate à pandemia da covid-19.

Ao paciente caberia, segundo o Ministério Público, a função de líder da organização, embora o órgão acusador admita que "ao analisar individualmente cada uma das operações policiais e investigações/ações civis supramencionadas não se observa o envolvimento direto de EMANUEL PINHEIRO" (e-STJ, fl. 73). Sua participação nas supostas condutas criminosas seria inferida, então, porque "ao averiguá-las como um todo, torna-se evidente a relação do

gestor municipal e a persistência dos fatos ilícitos que ocorrem desde o início da sua gestão" (e-STJ, fl. 73). Seria o paciente, nessa ótica, "o principal responsável pela corrupção endêmica que se adornou da pasta da Saúde e causou danos irreversíveis ao erário municipal" (e-STJ, fl. 139).

O pedido foi endereçado ao Desembargador Luiz Ferreira da Silva, que o acolheu na decisão (e-STJ, fls. 21-59) atacada pela defesa neste *habeas corpus*.

Destaco que anteriormente, em 25/10/2023 (e-STJ, fls. 405-464), o MP/MT havia apresentado outro pedido de fixação de cautelares contra os investigados, desta vez dirigido ao Desembargador Gilberto Giraldelelli, com fundamento no mesmo inquérito policial (o de nº 001/2022/GOP-PJC/NACO-MPMT) e em fatos supostamente ocorridos no âmbito da mesma estrutura criminosa na Secretaria de Saúde. Antes de examinar o mérito do pedido de cautelares contra EMANUEL PINHEIRO, porém, o Desembargador Gilberto Giraldelelli determinou a prévia intimação da defesa (e-STJ, fls. 467-479). Não há notícia de que o pedido ministerial tenha sido apreciado até hoje pelo Desembargador Gilberto Giraldelelli.

Nas razões deste *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3-19), o impetrante alega que a Justiça Estadual seria incompetente para proferir qualquer decisão a respeito dos fatos, tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Federal por este STJ nos autos do HC 869.767/MT. Afirma que o delito de organização criminosa imputado ao paciente pelo Ministério Público local é o mesmo já denunciado na esfera federal, de modo que o pedido de cautelares deferido pela autoridade impetrada configuraria burla à decisão do HC 869.767/MT.

Acrescenta que a apresentação de sucessivos pedidos de cautelares pelo Ministério Público a Desembargadores diferentes, com objetivo de encontrar um magistrado mais favorável a suas teses, configuraria *forum shopping*. Afirma que o próprio Desembargador impetrado e a Corte Especial deste STJ já teriam reconhecido previamente, em 2021, a ausência de motivos para afastar o paciente do cargo de prefeito, sendo "deveras contraditório que, após quase 3 (três) anos da referida decisão, sem a existência de qualquer nova circunstância, a autoridade coatora volte atrás no seu entendimento e prolate nova decisão de afastamento do paciente em razão dos mesmos fatos" (e-STJ, fl. 10).

Aduz que não haveria contemporaneidade ou urgência a justificar a decisão combatida e pede, ao final, a concessão de liminar, com a revogação de "todas as medidas cautelares decretadas em desfavor de EMANUEL PINHEIRO pelo ato coator" (e-STJ, fl. 17).

O pedido liminar foi deferido, determinando a suspensão das cautelares aplicadas ao paciente nos autos de nº 1003809-61.2024.8.11.0000, bem como da tramitação do processo na origem e do respectivo inquérito, com extensão dos efeitos aos demais investigados (e-STJ, fls. 519/523).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 529/539).

Petição do impetrante reiterando suas razões iniciais (e-STJ, fls. 546/552).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento ou denegação do *writ* (e-STJ, fls. 553/559).

É o relatório.

Decido.

Cabe destacar, de início, que esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

No caso dos autos, nada obstante se trate de *writ* impetrado em face de decisão monocrática prolatada por Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, verifico que há excepcionalidade a justificar a superação do enunciado sumular n. 691/STF, ante as evidências, apreciadas a seguir, de violação da competência da Justiça Federal para decidir sobre sua própria competência (pela regra da *kompetenz-kompetenz*), nos termos do entendimento há muito firmado na Súmula n. 150 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

A superação do entendimento pacificado na Súmula n. 691/STF é admitida, de forma excepcional, por esta Corte Superior, consoante os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da Súmula n. 691/STF.

Todavia, a despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado.

[...]

4. Na hipótese, a fundamentação apresentada pelo Juízo processante não consubstancia justificativa concreta e adequada sobre em que medida a liberdade do Agente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo desprovido."

(AgRg no AgRg no HC n. 725.977/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, ART. 318-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRIORIDADE DE INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, embora se trate de impetração contra decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário, diante do constrangimento ilegal evidenciado pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar vislumbra-se a possibilidade de superação enunciado sumular n. 691/STF.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a

liminar anteriormente deferida, determinar a substituição da prisão cautelar pela domiciliar, nos termos do art. 318-A, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do mesmo Diploma. (HC n. 503.747/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Passo, pois, ao exame das razões excepcionais que justificam, no caso, a superação da Súmula n. 691/STF.

O *habeas corpus* impetrado volta-se contra decisão monocrática que deferiu, dentre outras medidas cautelares, o afastamento do paciente do exercício do cargo de Prefeito do Município de Cuiabá/MT, cabendo destacar os seguintes trechos (e-STJ, fls. 21/59):

"[...]

Consoante relatado, trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e pelo Grupo Operacional Permanente – GOP, vinculado ao NACO Criminal, com a finalidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em afastamento do cargo, proibição de exercício de cargos públicos municipais, dentre outras medidas acautelatórias, em desfavor dos representados **pelo fato de as investigações terem apontado para a existência de indícios e provas quanto a configuração do crime autônomo de organização criminosa estruturalmente ordenada, em tese, capitaneada por Emanuel Pinheiro, no âmbito do Poder Executivo de Cuiabá, sobretudo na Secretaria de Saúde de Cuiabá.**

[...]

Da análise destes autos, é imperioso concluir que assiste razão aos representantes em relação às cautelares pleiteadas, porquanto, conforme ficará demonstrado nesta decisão, existem elementos indiciários suficientes para esta fase processual, que apontam os representados como integrantes, em tese, de uma organização criminosa que possui como objetivo a prática reiterada de crimes contra o erário do Município de Cuiabá, conforme detalhadamente apontado no Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, realizado pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR, bem como nos demais documentos que instruem esta representação.

[...]

Na hipótese, depreende-se da representação formulada e do Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, que além de Emanuel Pinheiro que é apontado como líder da OrCrim, que a equipe de inteligência da delegacia especializada acima referida, após 16 (dezesesseis) operações realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde de Cuiabá, identificou a engrenagem do grupo com a participação e/ou auxílio do Secretário de Saúde de Cuiabá: 7 operações; Diretor Geral Empresa Cuiabana de Serviços Públicos: 4 operações; Secretário Adjunto de Planejamento e Operações da Secretaria de Saúde: 3 operações; Secretário Adjunto de Gestão na Secretaria de Saúde de Cuiabá: 2 operações; Secretário Adjunto de Atenção Secundária na Secretaria de Saúde de Cuiabá: 2 operações, e Diretor Técnico Administrativo: 3 operações, conforme se vê deste organograma:

[...]

Destacam os representantes – e os apontamentos podem ser perfeitamente extraídos do Relatório Técnico n. 2024.5.40878/DECCOR e dos demais documentos que instruem esta cautelar –, que fazendo uma análise isolada das operações que envolveram a Secretaria de Saúde de Cuiabá, assim como as ações civis públicas que tiveram como origem irregularidades e/ou desvios na aludida pasta, **aparentemente não se constata ações diretas de Emanuel Pinheiro. Todavia, procedendo a análise em conjunto de todos os elementos de convicção oriundos das 16 (dezesesseis) operações realizadas e das ações civis públicas propostas ficam**

evidentes os indícios que apontam a atuação do Prefeito de Cuiabá e o vínculo dele com seus subordinados que, em tese, agiam em prol da organização criminosa com ajuste prévio das ações do grupo.

[...]

A representação aponta, ainda, que após profunda investigação realizada com a finalidade de compreender o motivo da renitência delitiva do âmbito da pasta da saúde pública do Município de Cuiabá, foi possível constatar a existência de uma organização criminosa na qual Emanuel Pinheiro exerce a liderança do grupo ordenando e dá amparo aos demais integrantes visando a contratação de empresas predestinadas a vencer os processos licitatórios, ou, ainda, com dispensa de licitação, para que o grupo obtenha proveito financeiro dos contratos que envolviam vultosos valores.

Gilmar Cardoso foi identificado como o articulador operacional do grupo, eis que atua, em tese, na função de arquiteto das contratações com as empresas privadas, agindo, também, como intermediador oculto ou gestor de contratos. Por sua vez, **Célio Rodrigues e Milton Corrêa** funcionam como articuladores empresariais do grupo, uma vez que se utilizam de interpostas pessoas que funcionam como “laranjas” para participar de empresas que contratam de maneira ilícita com o ente municipal, além de cumprirem ordens de Emanuel Pinheiro no sentido de direcionar valores referentes aos contratos para pagamento de compromissos financeiros indicado por este investigado, consoante se infere do organograma abaixo reproduzido:

[...]

Depreende-se desta cautelar que na “Operação Curare” (1ª e 4ª fases) – 30.07.2021 e 20.04.2023 – e “Operação Cupincha” (2ª e 3ª fases da “Operação Curare”) – 28.10.2021 e 01.08.2022, deflagrada pela Polícia Federal devido a fraudes em contratações, por meio de dispensa a licitação, envolvendo diversas empresas, com a suposta finalidade de gerenciamento de 40 leitos para atender pacientes da COVID-19, com desvio, em tese, de cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na participação de 12 empresas, foi apontado o envolvimento direto de Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, aliados e subordinados de o Emanuel Pinheiro, dentre outros 18 suspeitos.

[...]

Emanuel Pinheiro também foi investigado na “Operação Capistrum” – 19.10.2021, relacionada às contratações ilegais de servidores temporários na Secretária de Saúde de Cuiabá e no pagamento do “prêmio saúde” para esses servidores em troca de suposto apoio político para sua gestão, com apontamento de envolvimento de Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, primeira-dama, dentro outros, com prejuízo aproximado de R\$ 16.500.650,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil e seiscentos e cinquenta reais).

[...]

No tocante a “Operação Capistrum”, é de bom alvitre deixar consignado que, malgrado Emanuel Pinheiro tenha conseguido uma decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça declarando a competência da Justiça Federal para julgar a matéria referente ao “prêmio saúde”, também investigada na referida operação, tal particularidade não interfere no processamento desta ação cautelar e sua respectiva investigação perante a Justiça Estadual, porquanto, além de tal decisão não ser definitiva, pois há notícia pública e notória de que o Ministério Público dela recorreu, o crime que está sendo objeto de investigação neste momento é o de organização criminosa, autônomo e independente daqueles, não sendo demais assentar que a referência a existência de inúmeras operações está sendo feita para a contextualização das ações da mencionada organização criminosa, bem

como para demonstrar a existência da reiteração de atos perpetrados e a sua contemporaneidade.

[...]

Conforme se observa, foram enumerados entre casos relacionados e operações realizadas pelo menos 16 (dezesesseis) ações das forças de segurança do Estado ou do Ministério Público, para investigar crimes perpetrados somente no âmbito da Secretaria de Saúde de Cuiabá desde o ano 2017, ou seja, durante o período das duas gestões de Emanuel Pinheiro, como Prefeito de Cuiabá, ficando demonstrado, ainda, que o *modus operandi* da organização criminosa consistiu na nomeação, por parte de Emanuel Pinheiro, de comparsas nos cargos de secretários e outros do segundo escalão na pasta da saúde do Município para a realização de contratações fraudulentas de empresas pré-escolhidas, algumas delas fantasmas e outras pertencentes de forma oculta aos próprios investigados, terceiros próximos a eles ou “laranjas”, com o objetivo espúrio de auferir vantagem indevida em detrimento ao erário, cuja atuação vem sendo perpetrada de forma reiterada ao longo dos últimos anos o que pode ser identificado pelas quase duas dezenas de operações mencionadas nesta decisão.

[...]

Dessa forma, deve ser acolhido o pleito deduzido na exordial de afastamento do cargo em relação a Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá) e Gilmar de Souza Cardoso (Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá; e também em relação a Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, de proibição destes últimos de ocuparem quaisquer cargos na administração pública municipal, tendo em vista que, conforme consignado anteriormente, os fatos imputados aos dois são graves; as ações da mencionada organização criminosa estão, em tese, sendo perpetradas ao longo dos anos; e existe histórico de resistência por parte do Prefeito, apontado como líder do grupo criminoso em cumprir ordens judiciais, os comandos exarados pela Corte de Contas, as determinações do Ministério Público e os TAC's firmados com esses órgãos. Tudo isso demonstra que além de dificultarem a colheita de elementos probatórios, os investigados, em tese, continuarão a agir com o mesmo *modus operandi* causando mais prejuízos ao erário municipal.

[...]

É imperioso ressaltar, ainda nesse diapasão, que malgrado as investigações realizadas no momento tenha como objetivo a apuração de crime de organização criminosa, delito, este, autônomo e independente dos vários outros fatos criminosos mencionados nesta decisão, não se pode perder de vista que foi necessário fazer referência a todas essas questões fáticas e operações realizadas para a contextualização das ações da mencionada organização criminosa, bem como com a finalidade de demonstração da existência da reiteração de atos perpetrados e a sua contemporaneidade." (grifou-se)

As medidas cautelares foram decretadas no bojo da Cautelar Inominada Criminal n. 1003809-61.2024.8.11.0000, ajuizada em 19/02/2024, decorrente do Inquérito Policial n. 0013329-33.2022.8.11.0000.

Segunda fundamenta o Desembargador Relator, as medidas se mostraram necessárias diante das evidências colhidas em diversas operações policiais que, analisadas em conjunto, indicariam que o paciente seria líder de organização criminosa instalada na Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, voltada à contratação de empresas predestinadas a vencer processos licitatórios viciados, ou por dispensa de licitação, de modo a assegurar ilegítimo proveito financeiro em contratos que envolvem vultosos valores.

A decisão noticia que a representação do Ministério Público se baseia, em especial, no Relatório Técnico n. 2024.5.40878/DECCOR, datado de 15/02/2024, elaborado a partir do exame de 16 (dezesesseis) operações policiais realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde de

Cuiabá, que revelaria a participação dos investigados em grupo criminoso estruturado, em atuação durante os anos de mandato do paciente à frente do executivo municipal.

Conforme já relatado, verificando a presença dos respectivos pressupostos legais, deferi a liminar pleiteada pelo impetrante, para suspender as cautelares decretadas, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 519/523):

"[...]

Feita essa consideração inicial, **é importante destacar que, nos autos do HC 869.767/MT, proferi em 6/2/2024 decisão monocrática em favor do ora paciente para declarar a competência da Justiça Federal no julgamento dos supostos crimes cometidos no âmbito da gestão municipal da saúde na Prefeitura de Cuiabá/MT.** O Ministério Público local foi intimado da minha decisão em 19/2/2024 e, na mesma data, apresentou o pedido de cautelares acolhido pelo Desembargador Luiz Ferreira da Silva, na decisão (e-STJ, fls. 21-59) impugnada neste *writ*.

Poucos dias depois, em 22/2/2024, o MP/MT interpôs seu agravo regimental no HC 869.767/MT, em que questiona a declaração de incompetência da Justiça Estadual. O recurso foi incluído na pauta de julgamentos da Quinta Turma que se inicia em 2/4/2024, conforme publicação no DJe de hoje, 7/3/2024. Isso significa que, em breve, haverá um pronunciamento do colegiado pela confirmação ou reforma de minha compreensão sobre a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da organização criminosa vislumbrada pelo *Parquet* de Mato Grosso. É prudente, por isso, evitar o afastamento do paciente do exercício do mandato eletivo pelo menos até que se tenha uma definição da Quinta Turma sobre o foro competente para a análise das imputações.

Considerando que o pleito ministerial (e-STJ, fls. 62-148) aparenta se fundamentar na mesma imputação de organização criminosa cuja competência entendi ser da Justiça Federal no HC 869.767/MT, entendo ser verossímil a alegação defensiva sobre a incompetência do Desembargador relator na origem para a imposição das cautelares. Também chama atenção o fato de o MP/MT ter formulado dois pedidos de aplicações de cautelares, dirigindo-os a dois Desembargadores diferentes e pautando-se na mesma imputação de fundo sobre a existência de um esquema criminoso na gestão da Secretaria de Saúde, a indicar uma possível inobservância das regras processuais de conexão.

Somam-se a tais fatores as decisões da Corte Especial deste STJ nos autos da SLS 3.021/MT. Naquela ocasião, a Presidência deste Tribunal foi provocada pela defesa de EMANUEL a se pronunciar sobre medida cautelar de afastamento do cargo deferida pela Justiça Estadual em sede de ação civil pública, justamente com esboço nos supostos desvios de verbas públicas ocorridos na Secretaria de Saúde. O pedido defensivo foi acolhido em 18/11/2021 pelo então Presidente desta Corte, o Ministro Humberto Martins (e-STJ, fls. 480-485), e sua decisão monocrática foi recentemente confirmada pela Corte Especial no julgamento de agravo interno, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECRETOU O AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBERAÇÃO. JUÍZO POLÍTICO DA LESIVIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NA VIA DA SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia

públicas.

3. O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido".

(AgInt na SLS n. 3.021/MT, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 18/10/2023, DJe de 6/12/2023.)

Conquanto não se desconsidere a independência das instâncias cível e criminal, a existência de um pronunciamento da Corte Especial deste STJ, somada à possível incompetência da Justiça Estadual (e do próprio Desembargador relator, pelas regras de conexão), indica a probabilidade do direito alegado pelo impetrante.

O perigo de dano, por sua vez, reside no fato de que a espera pelo julgamento de mérito do *writ* é, em si mesma, uma restrição à soberania popular, que alçou o paciente ao cargo de prefeito municipal. Se fosse mantido seu afastamento, apesar dos indícios da nulidade ou desnecessidade das cautelares, eventual concessão da ordem ao final do *writ* não repararia o prejuízo ao paciente e à vontade da população que o elegeu, pelo tempo em que se viu privado do exercício do mandato."

O acolhimento do pedido liminar, para suspender as cautelares aplicadas ao paciente, decorreu, portanto, dos seguintes fundamentos: a) decisão por mim prolatada no HC n. 869.767/MT reconheceu a competência da Justiça federal para julgamento dos supostos crimes cometidos no âmbito da gestão municipal da saúde na Prefeitura de Cuiabá/MT; b) concomitância de pedidos de aplicação de cautelares, distribuídos a Desembargadores diversos, baseados em semelhante imputação (existência de esquema criminoso na gestão da Secretaria de Saúde), indicando possível inobservância das regras processuais de conexão; c) decisão proferida pela Corte Especial do STJ, desconstituindo cautelar de afastamento do cargo, deferida no âmbito de ação civil pública, proposta diante dos supostos desvios de verbas públicas ocorridos na Secretaria de Saúde de Cuiabá.

A autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (e-STJ, fls. 529/539):

"[...]

Com efeito, o paciente Emanuel Pinheiro teve deferida contra sua pessoa as medidas cautelares diversas da prisão **nos autos da Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000, que foi distribuída a este magistrado por dependência ao Inquérito Policial n. 013329-33.2022.8.11.0000 (distribuído no TJMT em 28 de março de 2022, tendo em vista a necessidade de desdobramento das investigações por conta do princípio da serendipidade), em atendimento à representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e pelo o Grupo Operacional Permanente – GOP, vinculado ao NACO Criminal, por conta das investigações terem apontado para a existência de indícios e provas quanto a configuração do crime autônomo de organização criminosa, capitulado no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.850/2013, estruturalmente ordenada, em tese, capitaneada pelo paciente e composta pelos investigados **Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, no âmbito do Poder Executivo de Cuiabá, sobretudo na Secretaria de Saúde de Cuiabá,** “cuja finalidade específica é a sangria dos cofres públicos, através da obtenção de benefícios ilícitos, com atuação sistêmica e duradoura dentro do Poder Executivo Municipal, causando danos imensuráveis ao**

erário”.

O *modus operandi* da organização criminosa noticiada na Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000 consistiu na nomeação, por parte de Emanuel Pinheiro, de comparsas nos cargos de secretários e outros do segundo escalão na pasta da saúde do município para a realização de “contratações direcionadas e fraudulentas de empresas pré-escolhidas, algumas delas fantasmas e outras pertencentes de forma oculta aos próprios investigados, terceiros próximos a eles ou “laranjas”, como objetivo espúrio de auferir vantagem indevida em detrimento ao erário, cuja atuação vem sendo perpetrada de forma reiterada ao longo dos últimos anos o que pode ser identificado pelas quase duas dezenas de operações mencionadas nesta decisão”, sobrelevando ressaltar que mesmo os demais investigados não estando mais em cargos do alto escalão da saúde municipal, existem elementos que apontam que eles, com a anuência de Emanuel Pinheiro, continuam comandando a Secretaria de Saúde de Cuiabá.

Dessa forma, diversamente do sustentado pelos impetrantes, a organização criminosa levada em consideração para a decretação das medidas cautelares impugnadas no habeas corpus acima citado não guarda qualquer relação com aquela orcrim narrada na *Operação Capistrum* deflagrada em 19 de outubro de 2021, que tinha por objetivo as “contratações ilegais de servidores temporários na Secretária de Saúde de Cuiabá e no pagamento indevido do “prêmio saúde” para esses servidores em troca de suposto apoio político para sua gestão”, com apontamento de envolvimento de pessoas diversas na referida organização criminosa, dentre elas: Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete), Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro (Primeira Dama), e Ricardo Aparecido Ribeiro (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde de Cuiabá).

Além de se tratar de fatos diferentes (por isso não têm qualquer violação ou descumprimento ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 869.767/MT e na SLS 3.021/MT), o crime de organização criminosa investigado no Inquérito Policial n. 013329-33.2022.8.11.0000, que redundou na prolação da decisão impugnada nos autos da Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000, é um crime autônomo que se consumou, em tese, quando Emanuel Pinheiro se associou com Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, de forma “estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) ano”.

Por tais razões, as inúmeras operações policiais realizadas que apontam os crimes, em tese, perpetrados pela associação criminosa ao longo de seis anos e representados por aproximadamente duas dezenas de operações policiais constituem meros exaurimentos [10 delas depois da *Operação Capistrum: Operação Cupincha* (2ª fase da Curare) – 28.10.2021; *Operação Chacal* – 03.05.2022; *Operação Palcoscenico* – 15.07.2022; *Operação Cupincha* (3ª fase da Curare) – 01.08.2022; *Operação Hypnos* 1ª fase – 09.02.2023; *Operação Smartdog* – 23.02.2023; *Operação Hypnos* 2ª fase – 08.03.2023; *Operação Curare* 4ª fase – 20.04.2023; *Operação Overpay* – 17.07.2023 e *Operação Iterum* – 04.10.2023], e foram mencionadas na decisão impugnada para demonstração, em tese, da prática reiterada de crimes por parte da mencionada orcrim, assim como para a contextualização e demonstração da existência de contemporaneidade dos fatos a ensejar a necessidade de resguardo da ordem pública e de novos prejuízos por parte da população cuiabana que, por óbvio, não serão objeto de investigação no Inquérito Policial n. 013329-33.2022.8.11.0000 que deu

enjo à proposição da Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000.

[...]

Deve ser consignado, ainda, que ao revés da premissa equivocada afirmada pelos impetrantes, a investigação que deu ensejo a decretação das medidas cautelares por parte deste magistrado também não guarda relação com os fatos investigados no Inquérito Policial n. 1012635-47.2022.8.11.0000 [IP003/2022/GOPPJC/NACO-MPMT-Controle do MP:006500001/2022], distribuído para a Turma de Câmaras Criminais Reunidas em 29.06.2022, para o “Gabinete 3 - Terceira Câmara Criminal”, cujo titular é o Desembargador Gilberto Giraldelelli, sendo imperioso afirmar que os fatos decorrentes desta última investigação são oriundos do encontro fortuito de provas e consistiu em “violação à ordem de prioridade para a vacinação contra a COVID-19 praticado pelo Prefeito de Cuiabá/MT com a participação de outras pessoas, na medida em que se aproveitou do cargo público que ocupa para beneficiar a si próprio e a pessoas ligadas direta ou indiretamente a ele, o que, em tese, configura crime de responsabilidade de prefeito, capitulado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967.

[...]

Sendo assim, é descabida a conotação que pretenderam dar os impetrantes de que os pedidos das cautelares seriam idênticos, porque conforme demonstrado linhas volvidas se referem a fatos diferentes e que estão sendo investigados em inquéritos distintos. Além disso, a medida cautelar cuja decisão foi impugnada por intermédio do Habeas Corpus n. 895.940-MT, teve como base a prática de crime de organização criminosa, cujo relatório utilizado para embasar o pleito é o Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, realizado pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR, do qual foi possível extrair a existência do vínculo de Emanuel Pinheiro com os demais investigados Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, documento, esse, que à toda evidência não existia quando da postulação formulada na investigação cujo inquérito foi distribuído por prevenção do Desembargador Gilberto Giraldelelli." (grifou-se).

De acordo com as informações prestadas, as medidas cautelares foram decretadas em razão da imputação de crime autônomo de organização criminosa, constituída pelo paciente, juntamente com Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, não guardando relação com a organização criminosa investigada no âmbito da "Operação Capistrum", objeto da decisão proferida nos autos do HC n. 869.767/MT, cujas condutas ilícitas foram igualmente apreciadas no julgamento da SLS 3.021/MT.

Relata que a organização criminosa alvo da Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000, embora também tenha atuação predominante na gestão municipal da pasta da saúde, seria constituída por integrantes diversos daqueles que participariam do grupo criminoso investigado na "Operação Capistrum", sendo esta mencionada no novo procedimento, ao lado de outras 15 (quinze) operações policiais, com o mero intuito de demonstrar a prática reiterada de crimes pelos representados, não havendo, assim, violação às decisões prolatadas por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 869.767/MT e da SLS 3.021/MT.

Aduz, ainda, que não haveria identidade entre os fatos que deram origem a Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000 e aqueles investigados no âmbito do Inquérito Policial n. 1012635-47.2022.8.11.0000, do qual decorre a Petição n. 1025629-73.2023.8.11.0000 (e-STJ, fls. 467/479), distribuída ao Desembargador Gilberto Giraldelelli, que tem por objeto suposta “violação à ordem de prioridade para a vacinação contra a COVID-19 praticado pelo Prefeito de Cuiabá/MT com a participação de outras pessoa”; não haveria deste modo, segundo afirma, violação às regras de conexão, por se tratarem de procedimentos com objetos diversos.

Os relevantes esclarecimentos ofertados pelo Exmo. Desembargador da Corte local, ao invés de infirmar a conclusão assentada ao tempo da decisão liminar, a reforça, havendo no caso manifesta violação aos termos da Súmula n. 150/STJ, na medida em que, tanto o *Parquet* estadual, como também a autoridade judicial, desconsideraram por completo as inequívocas

evidências de provável competência da Justiça Federal para conhecer dos pedidos formulados.

Isto porque, nada obstante defenda o *Parquet* estadual, em tese aceita pela decisão impugnada, que o novo procedimento cautelar tem por objeto crime autônomo de organização criminosa, sem relação direta com a "Operação Capistrum", a justificar a competência da Justiça Estadual, a representação formulada, ao retratar o *modus operandi* do grupo criminoso, bem como os diversos delitos por este praticados, elenca várias operações deflagradas pela Polícia Federal, inclusive ações penais em trâmite na Justiça Federal.

É dizer, em seu desiderato de demonstrar a presença dos elementos normativos do tipo penal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, o órgão de acusação enumera, dentre as infrações penais imputadas ao paciente, várias de competência indiscutível da Justiça Federal, a revelar, no mínimo, possível conexão probatória, a impor julgamento conjunto no juízo federal competente, nos termos da Súmula n. 122/STJ, segundo a qual:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

O estreito liame entre o objeto ora investigado e o âmbito de atuação da Justiça Federal pode ser constatado, de início, a partir dos fundamentos que originaram o inquérito policial que serve de base para a Medida Cautelar n. 1003809-61.2024.8.11.0000 (e-STJ, fl. 400), cuja Portaria de instauração consigna: "[...] a fim que se dê continuidade às investigações concluindo-se a análise do vasto material apreendido na "Operação Capistrum".

Por óbvio, a mera circunstância da investigação ter sido originada de outra, a partir de encontro fortuito de provas (conforme noticia a autoridade coatora), não revela necessária interdependência, nada impedindo, em tese, que tramitem perante juízos diversos, caso tenham por objeto crimes sem conexão, sujeitos a competências jurisdicionais distintas.

Ocorre que, no caso, o contexto fático e probatório descrito na representação do órgão acusatório evidencia diversas circunstâncias com elevada probabilidade de justificar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, para além do fato de tratar-se de investigação decorrente da "Operação Capistrum", a qual, segundo decidido no HC n. 869.767/MT, deve ser processada e julgada na Justiça Federal.

Neste ponto, válido consignar que a decisão monocrática proferida no HC n. 869.767/MT, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos relacionados a "Operação Capistrum", foi recentemente confirmada pela 5ª Turma, em julgado assim ementado (DJe: 11/04/2024):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é da competência da Justiça Federal as causas que envolvam verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde, inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo". Isso porque essas verbas ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação, além de estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e do TCU, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

2. Agravo regimental desprovido."

Mas não é somente a "Operação Capistrum" que revela a provável competência da Justiça Federal para o exame da nova organização criminosa descrita pelo *Parquet* estadual; segundo consta da representação, a existência deste grupo criminoso, liderado pelo paciente, e integrado por Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, que praticaria delitos de forma sistemática no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, teria sido revelada pela análise conjunta de 16 (dezesesseis) operações policiais, na forma retratada no Relatório Técnico n. 2024.5.40878/DECCOR, datado de 15/02/2024, algumas delas deflagradas pela Polícia Federal e com ação em trâmite na Justiça Federal.

Válido destacar os seguintes trechos da representação (e-STJ, fls. 62/148):

"[...]

1.3 - OPERAÇÃO CURARE (1ª E 4ª FASE)– 30/07/2021 e 20/04/2023 – E OPERAÇÃO CUPINCHA (2ª E 3ª FASE DA CURARE) – 28/10/2021 E 01/08/2022
As quatro operações foram realizadas pela Polícia Federal devido a fraudes em contratações, por meio de dispensa a licitação, envolvendo diversas empresas, com a suposta finalidade de gerenciamento de 40 leitos para atender pacientes da COVID-19.

As investigações apuraram o desvio de cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) por meio das ações do grupo criminoso.

[...]

1.4 - OPERAÇÃO CAPISTRUM – 19/10/2021

Trata-se de investigação relacionada às contratações ilegais de servidores temporários na Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá/MT –SMS e no pagamento do “prêmio saúde” para esses servidores em troca de apoio político à gestão de EMANUEL PINHEIRO.

[...]

1.9 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA FEDERAL Nº 1010553-90.2020.4.01.3600

Trata-se de investigação relacionada ao direcionamento e superfaturamento na contratação (Contrato nº 187/2020/PMC), por meio de dispensa de licitação, da empresa CLÍNICA MÉDICA ESP. DR. ANDRÉ DUALIBI LTDA, para a implantação de programa de intervenção em crise, com a suposta finalidade de acolher em meio a tensão os profissionais de saúde da Prefeitura de Cuiabá/MT.

A investigação originou a ACPF nº 1010553-90.2020.4.01.3600 que condenou Luiz Antônio Possas, na época Secretário de Saúde, e MILTON CORRÊA DA COSTA, na época Secretário Adjunto de Planejamento e Operações na SMS, dentre outros.

[...]

1.15 – OPERAÇÃO ITERUM –14/10/2023

Cuida-se de Operação deflagrada pela Polícia Federal em 04/10/2023, em decorrência de apurações da Controladoria-Geral da União – CGU que constataram um esquema criminoso para superfaturamento na contratação de serviços de tecnologia da informação, ocorrido entre 2017 e 2022, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT."

Percebe-se, portanto, que o procedimento investigativo que ensejou a decretação das medidas cautelares tem por objeto suposta organização criminosa dedicada à prática de diversos crimes no âmbito da gestão municipal de saúde, vários destes de competência da Justiça Federal, conforme relatado pelo próprio órgão acusatório em sua representação, o que revela, a toda evidência, possível, ou até mesmo provável, competência da Justiça Federal para julgamento do correlato crime de organização criminosa, seja porque a atuação desta afetaria bens, serviços ou interesses federais (atraindo o art. 109, IV, da Constituição da República), seja diante de potencial conexão probatória.

A propósito, quanto à competência da Justiça Federal para julgamento de crimes conexos, assim decide esta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONEXOS COM CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122, 150 E 208/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante as Súmulas 122, 150 e 208/STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes envolvendo o desvio de verbas federais e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar, também, sua competência.

2. Havendo desde o princípio das investigações indícios da prática de crimes federais conexos, não pode o órgão acusador ignorá-los e prosseguir na apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual. Violação do art. 76, I e

III, do CPP, com a interpretação dada pela 122/STJ.

3. É inaplicável ao caso dos autos a teoria do juízo aparente, pois nunca houve dúvida objetiva sobre a competência da Justiça Federal.

Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o Parquet conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 891.537/CE, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS CONEXOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece a Súmula n. 122 desta Corte que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

2. Em sentido similar, depreende-se da Súmula n. 522 do Supremo Tribunal Federal e do art. 109, V, da Constituição Federal que a competência para julgamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal. Deveras, a simples conexão ou continência com crime federal atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento de todos os crimes.

[...]

4. Nesse contexto, correto o Tribunal a quo ao consignar que **"os fatos narrados dão a entender, em tese, que há conexão probatória e intersubjetiva entre as falsidades atribuídas ao ora Paciente e graves delitos (lavagem decapitais, tráfico internacional de drogas), atribuídos a uma ORCRIM envolvida em delitos de competência da justiça federal.** A instrução processual até o momento não cindiu o processo penal, o que significa que não reconheceu a incompetência do juízo".

5 . Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RHC n. 185.459/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se)

A decisão impugnada, todavia, encampando a tese acusatória, salientou que a autonomia existente entre o crime de organização criminosa, tipificado no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, e as infrações penais praticadas pelo grupo criminoso afastaria necessariamente a competência da Justiça Federal; por esta linha de raciocínio, se há autonomia entre o delito de integrar organização criminosa e os respectivos delitos praticados pelo grupo, a competência para julgamento destes não influiria na competência para julgamento do primeiro.

De fato, possui esta Corte Superior tranquilo entendimento no sentido de que o delito de integrar organização criminosa possui autonomia em relação às infrações penais praticadas pelo grupo criminoso.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AMBOS OS CRIMES. ENTENDIMENTO CONFORME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório dos autos demonstra que as práticas delituosas não se limitavam ao crime de tráfico de drogas. Dessa forma, para esta Corte Superior

acolher a tese da Parte Impetrante de ocorrência de crime único, teria, necessariamente, que reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta via.

2. Há autonomia do delito previsto no art. 2.º, caput, da Lei n. 12.850/2013 em relação aos demais praticados no âmbito do grupo organizado. Assim, a "redação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13 evidencia, com clareza, que o tipo penal de organização criminosa não se confunde com as infrações penais para cuja prática constitui-se, formal ou informalmente, a organização criminosa.

Depreende-se disso a autonomia do crime de organização criminosa em relação às infrações penais às quais se vincula" (AgRg no RHC n. 146.530/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 6/10/2021; sem grifos no original).

[...]

5 . Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 820.954/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifou-se)

Nada obstante correta a premissa, no sentido de reconhecer a autonomia do crime de integrar organização criminosa, não se mostra precisa, no caso, a conclusão, quanto à necessária e indiscutível competência da Justiça Estadual para o respectivo julgamento; ora, tratando-se de pretensão acusatória que busca demonstrar a existência de organização criminosa instalada na gestão municipal da saúde, com base em diversas operações policiais e ações civis públicas, várias destas sujeitas à jurisdição federal, é natural que haja, no mínimo, fundada dúvida sobre a competência para processar e julgar a demanda, a justificar a aplicação da Súmula n. 150/STJ, a fim de permitir que a Justiça Federal decida sobre sua própria competência.

Ou seja, a autonomia que há, de fato, entre o crime ora imputado, de integrar e liderar organização criminosa, e aqueles objeto das operações policiais que deram ensejo ao novo requerimento de medidas cautelares, não afasta, necessariamente, o interesse federal na causa, seja porque o grupo criminoso se dedicaria também a prática de crimes federais, seja diante de possível conexão probatória entre o presente procedimento investigativo e as operações policiais (e respectivas ações penais), citadas na representação, de competência da Justiça Federal.

Diante deste quadro de potencial incompetência do prolator da decisão impugnada, e a fim de resguardar a regularidade da tramitação processual, evitando futura alegação de nulidade, salvaguardando, ainda, as garantias individuais do investigado, e o necessário respeito à soberania popular, que alçou o paciente ao cargo de prefeito municipal, devem permanecer suspensas as cautelares decretadas, até que haja pronunciamento da Justiça Federal a respeito do caso.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **concedo a ordem de habeas corpus em favor do paciente**, determinando que os autos da Cautelar Inominada Criminal n. 1003809-61.2024.8.11.0000, e respectivo inquérito policial, sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de decidir sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 150/STJ, mantidas suspensas as cautelares decretadas até que haja pronunciamento pelo juízo federal.

Com fundamento no art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta decisão aos demais investigados.

Comunique-se o TJ/MT, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator